



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 160-A, DE 2022

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.)

Mensagem nº 14/2020
Ofício nº 18/2019

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. ARLINDO CHINAGLIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022.
(MENSAGEM N° 14, DE 2020)

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 2 1 0 4 8 9 9 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Senador **NELSINHO TRAD**

Presidente

Apresentação: 26/05/2022 12:57 - Mesa

PDL n.160/2022



* C D 2 2 2 2 1 0 4 8 9 9 8 0 0 *

MENSAGEM N.º 14, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 18/2019

Texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELACÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 14

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Brasília, 23 de janeiro de 2020.



09064.000118/2017-14.



EMI nº 00165/2019 MRE MJSP

Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo sobre a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais, complementar ao Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, objeto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 13, de 19 de junho de 2005.

2. O crescente fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais tem demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de assegurar o acesso à Justiça a brasileiros no exterior e a estrangeiros no País; de garantir o cumprimento de decisões judiciais brasileiras e estrangeiras; e de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo daqueles em situações de vulnerabilidade.

3. O Brasil assinou o Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile em 16 de dezembro de 2004. O Protocolo sobre a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais, complementar ao referido Acordo, foi assinado pelo País em 20 de junho de 2005. Ambos os instrumentos aprofundam a integração dos Estados Partes do Mercosul com a Bolívia e com o Chile, uma vez que normatiza a cooperação entre as Justiças desses países em matéria de transferência de pessoas condenadas.

4. O objetivo principal do Protocolo é ampliar o rol de pessoas que possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade. Reveste-se, assim, de caráter de Direitos Humanos, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, cujos Artigo 10 e 5, respectivamente, determinam, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a readaptação social da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

5. De acordo com o Artigo 1 do Protocolo, o regime especial para transferência aplica-se a menores de idade, maiores inimputáveis e pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo – possibilidades não contempladas pelo Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile. Os interessados devem ser nacionais ou residentes legais e permanentes no território de uma das Partes, os quais tenham sido condenados ou submetidos a um regime especial ou a determinadas regras de conduta, mediante decisão judicial ditada por outra Parte.

6. O princípio da voluntariedade, basilar ao instituto da transferência de pessoas condenadas, foi mantido no Protocolo, cujo Artigo 3 prescreve que os interessados devem manifestar interesse expresso em cumprir a decisão judicial estrangeira em seu país de origem. O Artigo 4 determina que a execução do regime especial será regida pela legislação do país para o qual a pessoa for transferida, preservado o paralelismo com a regra estabelecida no Artigo 10 do Acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile.

7. De acordo com o Artigo 6 do Protocolo, o procedimento para a transferência de pessoas sujeitas a regime especial será o mesmo estabelecido no artigo 5 e seguintes do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, mantida a tramitação das solicitações diretamente entre as autoridades centrais designadas pelos países. No caso do Brasil, a autoridade central é o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

8. As cláusulas finais comuns aos tratados internacionais - como entrada em vigor e solução de controvérsias - constam dos últimos artigos do Protocolo.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Protocolo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

É COPIA AUTÉNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 5 de dezembro de 2017



Chefe da Divisão de Atos Internacionais



PROTOCOLO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS

(COMPLEMENTAR AO ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia e a República do Chile, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, são Partes do presente Protocolo;

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica Nº 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia, o Acordo de Complementação Econômica Nº 35, subscrito entre o MERCOSUL e a República do Chile, e as Decisões do Conselho do Mercado Comum Nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL" e Nº 38/03 "Participação da Bolívia em Reuniões do MERCOSUL";

CONSCIENTES de que é necessário adotar disposições complementares ao "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia e a República do Chile" a fim de contemplar a Transferência de menores, de maiores inimputáveis e de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo;

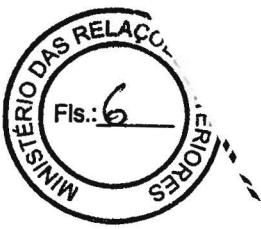
ADVERTIDOS de que as mencionadas pessoas necessitam de um regime especial;

REAFIRMANDO que a cooperação internacional é um pilar da integração;

CONVENCIDOS de que o estabelecimento de modalidade de transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais assegurará uma melhor realização da justiça e fortalecerá a cooperação internacional em matéria penal, e

CUMPRINDO com o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança.





ACORDAM:

ARTIGO 1

ÂMBITO MATERIAL E ESPECIAL DE APLICAÇÃO

O presente Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais se aplicará:

- 1) aos menores de idade, aos maiores inimputáveis e às pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo, que sejam nacionais ou residentes legais e permanentes de uma Parte;
- 2) hajam sido condenadas ou submetidas a um regime especial ou a determinadas regras de conduta – segundo o caso – por uma sentença ou decisão judicial ditada em outra Parte, e
- 3) optem, por si ou por intermédio de seus representantes legais, por cumprir a sentença ou decisão judicial em outra Parte diferente daquela que a ditou.

Nas situações em que o presente Protocolo não disponha de solução específica, aplicar-se-á o “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente Protocolo se entenderá por:

- 1) “Menores de idade”: as pessoas sujeitas à transferência que sejam consideradas como tais pela legislação penal ou pelo ordenamento jurídico específico da Parte que ditou a sentença ou decisão judicial.
- 2) “Maiores inimputáveis”: as pessoas que por sentença ou decisão judicial hajam sido declaradas como tais, conforme o direito aplicável.



-2-



- 3) "Pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo": as pessoas em cujo benefício se houver decretado judicialmente, em relação a um delito de ação pública, suspensão temporária e condicional do exercício da pretensão punitiva da Parte que ditou a sentença.
- 4) "Regime especial": aquele que deve aplicar-se às pessoas sujeitas à transferência, conforme o disposto na sentença ou decisão judicial.
- 5) "Medidas de Segurança": as medidas curativas ou corretivas definidas pela sentença ou decisão judicial.
- 6) "Regras de conduta": as definidas na decisão judicial da Parte que a ditou para serem cumpridas por quem obteve o benefício da suspensão condicional do processo.
- 7) "Residente legal e permanente": aquele reconhecido como tal pela Parte receptora.

ARTIGO 3

REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA

A transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- 1) Que a parte da condenação ou medida de segurança que ainda esteja por cumprir no momento em que se efetuou a solicitação se ajuste ao disposto no artigo 3, número 6, do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".
- 2) Que haja o consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para outorgá-lo, segundo as normas de Direito Internacional Privado, conforme as condições do artigo 3, número 2, do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".
- 3) Quanto às pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo exigir-se-á, se o Direito interno da Parte em que se ditou a decisão judicial assim disponha, o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos:
 - a) que tenha reparado o dano;





- b) que tenha firmado um acordo com a vítima nesse sentido ou demonstrado sua vontade de reparação e;
- c) que admita os fatos que lhe imputam.

ARTIGO 4

DIREITO APLICÁVEL ÀS MEDIDAS QUANTO AS PESSOAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS

As autoridades competentes das Partes poderão acordar, em caso de transferência, a forma de execução e outras medidas a que devem estar sujeitas pessoas assinaladas no artigo 1 do presente Protocolo.

Em caso de haver acordo, o cumprimento das medidas reger-se-á pelo Direito da Parte receptora.

ARTIGO 5

CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CONDUTA

- 1) Com relação às pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo, a Parte receptora deverá informar a Parte que ditou a decisão judicial do vencimento do prazo assinalado na mesma, uma vez cumpridas as regras de conduta, a fim de que se determine o arquivamento definitivo da causa.
- 2) Se a pessoa transferida não houver cumprido as regras de conduta impostas pela Parte que ditou a decisão judicial, a Parte receptora dará conhecimento àquela Parte dessa circunstância. A Parte que ditou a decisão judicial adotará, em conformidade com sua legislação interna, as providências necessárias para seu regresso e aplicará as medidas processuais pertinentes.
- 3) Os gastos de transferência ajustar-se-ão ao disposto no artigo 8, número 3, do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".

A Parte que impôs as regras de conduta poderá reclamar, da pessoa a que se outorgou o benefício, o pagamento dos gastos que ocasionou seu regresso, conforme os procedimentos previstos em sua legislação interna.





ARTIGO 6

PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA

- 1) O procedimento para a transferência das pessoas sujeitas a regime especial será o estabelecido no artigo 5 e seguintes do "Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile".
- 2) A Parte que não aprovar a transferência de um menor ou de um maior inimputável deverá comunicar sua decisão fundamentada à Parte solicitante.
- 3) Nenhuma disposição deste Protocolo poderá ser interpretada no sentido de limitar as faculdades que as Partes possuam para conceder ou aceitar a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais.

ARTIGO 7

ADAPTAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A aplicação do "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile", prevista no artigo 1, último parágrafo, do presente Protocolo, adaptar-se-á às condições das pessoas transferidas e à natureza do regime imposto por sentença ou decisão judicial.

ARTIGO 8

VIGÊNCIA

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o houvessem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não tenham ratificado com anterioridade a essa data, o Protocolo entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o instrumento de ratificação.

Os direitos e as obrigações derivados do Protocolo somente se aplicam às Partes que o tenham ratificado.





ARTIGO 9

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão de acordo com os princípios do Direito Internacional.

ARTIGO 10

DEPÓSITO

A República do Paraguai será Depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes as datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 20 dias do mês de junho de 2005, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

RAFAEL BIELSA
Pela República Argentina

CELSO LUIZ NUNES AMORIM
Pela República Federativa do Brasil

LEILA RACHID
Pela República do Paraguai

REINALDO GARGANO
Pela República Oriental do Uruguai

ARMANDO LOAIZA MARIACA
Pela República da Bolívia

IGNACIO WALKER
Pela República do Chile



ESTA ES UNA COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE SE GUARDA EN LA DIRECCIÓN DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES

IVAN RUIZ DIAZ MEDINA
Jefe de Tratados MERCOSUR

09064.000118/2017-14

OFÍCIO Nº 18 /2020/SG/PR

Brasília, 23 de janeiro de 2020.

NEURO 020

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 24/Jan/2020 12:56
Ponto: 126 Ass.: 6 Origen: 15 SEC

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000118/2017-14 - SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 14, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta da Mensagem nº 14/2020, nos termos do Parecer do Relator, Senador Nelsinho Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dep. Arlindo Chinaglia, Dep. Celso Russomanno, Dep. Coronel Armando, Dep. Danrlei de Deus Hinterholz, Sen. Fabiano Contarato, Dep. Heitor Schuch, Dep. Marcel van Hattem, Sen. Marcio Bittar, Sen. Nelsinho Trad, Dep. Odair Cunha, Dep. Pastor Eurico, Dep. Perpétua Almeida, Dep. Rosangela Gomes, Sen. Soraya Thronicke, Sen. Telmário Mota, Dep. Vermelho, Dep. Zeca Dirceu, Dep. Afonso Motta, Dep. Hugo Leal, Dep. José Rocha, Sen. Luis Carlos Heinze, Sen. Mecias de Jesus, Dep. Pedro Lupion e Dep. Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Senador Nelsinho Trad
Presidente



* C D 2 2 6 6 4 4 6 6 6 7 8 0 0 *

de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

O documento ministerial esclarece, entre outras coisas, que:

(...)

4. O objetivo principal do Protocolo é ampliar o rol de pessoas que possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade. Reveste-se, assim, de caráter de Direitos Humanos, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, cujos Artigos 10 e 5, respectivamente, determinam, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a readaptação social da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

(...)

O instrumento internacional em questão contém 10 artigos. Nos considerandos, as Partes reafirmam que a cooperação internacional é um pilar da integração e indicam seu convencimento de que a modalidade de transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais, além de cumprir com o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança, assegurará uma melhor realização da justiça e fortalecerá a cooperação internacional em matéria penal.

O ARTIGO 1 dispõe sobre o âmbito material e especial de aplicação do Protocolo. Nesse sentido, o tratado em apreço se aplicará, entre outros, aos menores de idade, aos maiores inimputáveis e às pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo, que sejam nacionais ou residentes legais e permanentes de uma Parte.

Definições de termos e palavras encontram-se no ARTIGO 2, a saber: “menores de idade”, “maiores inimputáveis”, “pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo”, “regime especial”, “medidas de segurança”, “regras de conduta”, bem como “residente legal e permanente”.

Já o ARTIGO 3 cuida dos requisitos para a transferência. Entre eles, a previsão de consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para

mg2022-04068



outorgá-lo. Na sequência, o ARTIGO 4 trata do direito aplicável às medidas quanto as pessoas sujeitas a regimes especiais; o ARTIGO 5 dispõe sobre o cumprimento das regras de conduta; o ARTIGO 6 versa sobre o procedimento para a transferência; e o ARTIGO 7 aborda a adaptação das normas do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas já referido.

O Protocolo tem duração indefinida e entrará em vigor trinta dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul (ARTIGO 8).

Conforme o ARTIGO 9, as controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições do Protocolo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul. Por fim, o ARTIGO 10 cuida do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida-se, como visto, de tratado que complementa o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 2004. Ele está, assim, em consonância com a dinâmica da cena internacional dos dias de hoje, que se manifesta sobretudo no crescente fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais.

Nesse sentido, os Estados têm implementado esforços com vistas ao estabelecimento de uma rede de acordos de cooperação jurídica internacional de modo a assegurar o cumprimento de suas decisões judiciais. Esse conjunto de atos internacionais objetiva assegurar, por igual, o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. Dessa forma, tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto o ideal de readaptação da pessoa condenada em seu meio social e cultural podem ser mais bem atendidos.

Para tanto, o ato normativo em apreço aumenta o número de pessoas que podem ter a oportunidade de cumprir, em seu país natal, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira. Esse objetivo está em conformidade com o referido desejo de reinserção do apenado no convívio em seu meio social e cultural de origem. Some-se a essa circunstância, o fato de que o Protocolo não destoa de tantos outros tratados sobre o mesmo tema a que a República brasileira está vinculada. Desse modo, por exemplo, o respeito ao princípio da

mg2022-04068



voluntariedade, fundamental no instituto de transferência de pessoas condenadas.

Os signatários do Protocolo em questão ampliam o rol dos beneficiados pelo Acordo de Transferência já citado ao contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis, bem como de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo. Assim procedendo, as Partes expandem a possibilidade de realização da justiça, fortalecem a cooperação internacional em matéria penal e cumprem com as prescrições que, sobre o assunto, a Convenção Universal dos Direitos da Criança determina.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022
(MENSAGEM Nº 14/2020)**

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

mg2022-04068

Sala das Sessões, em de de 2022.

, Presidente

, Relator

mg2022-04068



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 14, DE 2020

Autenticação: 26/05/2022 10:41 - MERCOSUL
 PAR 1 MERCOSUL=>MSC 14/2020
 PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta da Mensagem nº 14/2020, nos termos do Parecer do Relator, Senador Nelsinho Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dep. Arlindo Chinaglia, Dep. Celso Russomanno, Dep. Coronel Armando, Dep. Danrlei de Deus Hinterholz, Sen. Fabiano Contarato, Dep. Heitor Schuch, Dep. Marcel van Hattem, Sen. Marcio Bittar, Sen. Nelsinho Trad, Dep. Odair Cunha, Dep. Pastor Eurico, Dep. Perpétua Almeida, Dep. Rosangela Gomes, Sen. Soraya Thronicke, Sen. Telmário Mota, Dep. Vermelho, Dep. Zeca Dirceu, Dep. Afonso Motta, Dep. Hugo Leal, Dep. José Rocha, Sen. Luis Carlos Heinze, Sen. Mecias de Jesus, Dep. Pedro Lupion e Dep. Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Senador Nelsinho Trad
Presidente



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 160, DE 2022 (MENSAGEM N° 14, DE 2020)

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (PDL 160/2022), é sucinto e composto por dois artigos. No primeiro deles, aquela comissão mista do Congresso Nacional aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

No *caput* desse primeiro artigo, em virtude de um erro material, foi omitida a palavra “Protocolo”, estando o dispositivo assim redigido:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes



* C D 2 2 5 6 5 9 9 6 1 4 0 *

do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005. [sublinhamos]

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

O parágrafo único desse mesmo artigo segue a praxe adotada pelo Congresso Nacional para a apreciação de atos congêneres, não merecendo reparos.

O art. 2º da proposição em análise contém a cláusula de vigência.

O PDL 160/2022 origina-se na Mensagem nº 14, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que encaminhou ao Congresso Nacional o Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, celebrado em Assunção, Paraguai, em 20 de junho de **2005**, e apresentado ao Parlamento apenas quinze anos depois, em 24 de janeiro de **2020**.

Essa proposição foi objeto de parecer do Senador Nelsinho Trad, apresentado à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul em 12 de maio de 2022, e aprovado na reunião deliberativa daquele colegiado em 17 de maio de 2022. Na sequência do seu processo de apreciação legislativa, o projeto de decreto legislativo aprovado na Representação foi apresentado ao Plenário desta Casa, em 26 de maio de 2022, sendo-me distribuído para relatar.

Trata-se de matéria que tramita em regime de urgência, simultaneamente nesta e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o relator designado, Dep. Eduardo Cury, apresentou o seu parecer em 23 de novembro passado, pendente de deliberação nesta data.

O ato internacional que o Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2022 visa a aprovar foi assinado, em nome do nosso país, pelo então chanceler Celso Amorim, e é composto por dez artigos.

No **Artigo 1º**, intitulado **Âmbito material e especial de aplicação**, delibera-se, em três parágrafos, que os dispositivos dessa avença serão aplicáveis aos menores de idade e aos maiores inimputáveis, assim como



às pessoas que tiverem obtido o benefício de suspensão condicional do processo e que sejam nacionais, ou residentes legais permanentes de um dos Estados integrantes do Mercosul. É, também, requisito para a aplicação do Protocolo em pauta, que essas pessoas tenham sido condenadas ou submetidas a regime especial ou a regras de conduta estabelecidas por sentença ou decisão judicial de outro Estado integrante do Mercosul. Devem, ainda, fazer a opção, por si próprias ou por seus representantes legais, de cumprir as sentenças ou decisões judiciais prolatadas em Estado do Mercosul diferente daquele em que tenha sido proferida a condenação.

Delibera-se, nesse dispositivo, que será aplicado o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile subsidiariamente ao Protocolo, para a solução de casos omissos no texto em apreciação.

No **Artigo 2**, abordam-se as **definições** utilizadas no Protocolo, quais sejam: *menores de idade; maiores inimputáveis; pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo; regime especial; medidas de segurança; regras de conduta; residente legal e permanente*.

O **Artigo 3**, por sua vez, contempla os **requisitos para a transferência** dessas pessoas sujeitas a regimes especiais às quais será aplicado o Protocolo.

O **Artigo 4** contém regra de Direito Internacional Privado, na medida em que os Estados signatários elegem o **direito aplicável** às medidas a serem adotadas para as pessoas sujeitas a regimes especiais durante o processo de cooperação, decidindo-se que as autoridades competentes dos Estados Partes signatários poderão acordar, em caso de transferência, a forma de execução tanto da pena, quanto de outras medidas determinadas às pessoas a serem transferidas. Em caso de haver acordo entre o Estado de condenação e o Estado receptor, o cumprimento das medidas determinadas será feito de forma consentânea com as regras do Estado que receber a pessoa transferida.

No **Artigo 5**, elenca-se a forma de cumprimento das regras de conduta às pessoas sujeitas ao benefício de suspensão do processo.



* CD225659961400*

O **Artigo 6** contempla o **procedimento** a ser adotado entre os Estados signatários para a transferência propriamente dita das pessoas sujeitas a regras especiais.

No **Artigo 7**, aborda-se o que deve ser feito para a **adequação das normas** do acordo sobre transferência de pessoas condenada às condições dessas pessoas e à natureza do regime imposto.

Os **Artigos 8, 9 e 10** contêm as **cláusulas finais** pertinentes em acordos congêneres, quais sejam vigência, solução de controvérsias e depósito dos originais dos instrumentos de ratificação. A República do Paraguai foi o Estado escolhido como depositário.

Do parecer do relator que nos antecedeu na apreciação da matéria¹, destaco o parágrafo seguinte:

Para tanto, o ato normativo em apreço aumenta o número de pessoas que podem ter a oportunidade de cumprir, em seu país natal, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira. Esse objetivo está em conformidade com o referido desejo de reinserção do apenado no convívio em seu meio social e cultural de origem. Some-se a essa circunstância, o fato de que o Protocolo não destoa de tantos outros tratados sobre o mesmo tema a que a República brasileira está vinculada. Desse modo, por exemplo, o respeito ao princípio da voluntariedade, fundamental no instituto de transferência de pessoas condenadas.

Os signatários do Protocolo em questão ampliam o rol dos beneficiados pelo Acordo de Transferência já citado ao contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis, bem como de quem houver obtido o benefício de suspensão condicional do processo. Assim procedendo, as Partes expandem a possibilidade de realização da justiça, fortalecem a cooperação internacional em matéria penal e cumprem com as prescrições que, sobre o assunto, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança determina.

Por se tratar de matéria em regime de urgência, a proposição tramita simultaneamente nesta e na Comissão de Constituição e Justiça e de

¹¹ BRASIL. Poder Legislativo. Atividade Legislativa. Mensagem 14/2020. Histórico de pareceres, substitutivos e votos. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2169669&filename=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+14/2020 > Acesso em: 3 nov. 2022



* C D 2 2 5 6 5 9 9 6 *

Cidadania, na qual o Dep. Eduardo Cury foi designado relator e apresentou parecer em 23 de novembro passado², aprovado por aquela comissão em 1º de dezembro passado.

É o relatório.

II - VOTO

O Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, foi celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e subscrito, em nome do nosso País, pelo então chanceler Celso Amorim.

Visa a ampliar a possibilidade da transferência de pessoas condenadas, menores, maiores inimputáveis, ou pessoas que tenham obtido a suspensão condicional de suas penas a cumprirem, em sua terra natal, decisões judiciais prolatadas no exterior.

Os autos de tramitação legislativa e a veiculação eletrônica da proposição estão consentâneos com as regras regimentais pertinentes.

Assinalo, contudo, que devemos corrigir o erro material constante do caput do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, de forma a que o título da avença em exame esteja completo nesse dispositivo, com a inserção da palavra “Protocolo” (espécie de ato internacional escolhida pelos Estados Partes para tratar dessa complementação ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), designação essa inadvertidamente omitida.

² BRASIL. Poder Legislativo. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo 160/2022. Histórico de pareceres, substitutivos e votos. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2217557&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDL+160/2022 > Acesso em: 8 dez. 2022



* CD225659961400*

Compete, assim, a esta relatoria apresentar emenda aditiva para inserir a palavra “Protocolo” no Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022 a fim de que o dispositivo fique com a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

VOTO, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, com a emenda aditiva anexa necessária para a correção do erro material constatado. Conto, para tanto, com a colaboração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

2022- parecer AC



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 160, DE 2022 (MENSAGEM N° 14, DE 2020)

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

EMENDA ADITIVA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º. do Projeto de Decreto Legislativo nº. 160, de 2022, para acrescentar a palavra “Protocolo” na designação da avença em tramitação:

“Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva proposta ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 160, de 2022, tem o objetivo de sanar o erro material constatado no art.1º da versão original da proposição sob análise, no qual foi inadvertidamente omitida a palavra “Protocolo”, que é a espécie de ato internacional escolhida para tratar da matéria, no nome da avença sob análise.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

Apresentação: 08/12/2022 17:17:23.057 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 160/2022

PRL n.1



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, Celso Russomanno, Damião Feliciano, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulão, Paulo Bengtson, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

**Deputado PEDRO VILELA
Presidente**

Apresentação: 15/12/2022 16:55:10.550 - CREDN
PAR 1 CREDN => PDL 160/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2022
(MENSAGEM Nº 14/2020)**

Apresentação: 15/12/2022 16:55:08.397 - CREDN
EMC-A 1 CREDN => PDL160/2022
EMC-A n.1

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º. do Projeto de Decreto Legislativo nº. 160, de 2022, para acrescentar a palavra “Protocolo” na designação da avença em tramitação:

“Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Pedro Vilela
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2022

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, busca-se internalizar o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O referido Acordo foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem Presidencial nº 14/2020, contendo 10 artigos, dispostos da seguinte forma: âmbito material e especial de aplicação (art. 1); definições (art. 2); requisitos para a transferência (art. 3); direito aplicável às medidas quanto as pessoas sujeitas a regimes especiais (art. 4); cumprimento das regras de conduta (art. 5); procedimento para a transferência (art. 6); adaptação das normas do acordo sobre transferência de pessoas condenadas (art. 7); vigência (art. 8); solução de controvérsias (art. 9); depósito (art. 10).



Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a Mensagem nº 14/2020 foi relatada pelo ilustre Senador NELSINHO TRAD, e aprovada, por aquele colegiado, em 17/05/2022.

Convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2022, o presente Acordo internacional tramita em regime de urgência e encontra-se pendente de parecer na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, consequentemente, o Projeto de Decreto Legislativo encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções ou reparos.

No mérito, merecem destaque as considerações apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 14/2020, em que os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça destacam que o presente Acordo tem como objetivo principal “ampliar o rol de pessoas que



possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade.”

Ao facilitar que pessoas condenadas possam cumprir suas penas em seus países de origem, a matéria revela-se de caráter humanitário, em absoluto alinhamento com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, instrumentos estes que foram ratificados pelo Brasil e integram o nosso ordenamento jurídico.

Ainda quanto ao mérito, destaco que o presente Protocolo que ora analisamos, será oportuno porque representa importante incremento para o direito processual penal pátrio e para o direito internacional privado, na medida em que facilita a execução penal de estrangeiros presos no Brasil e de brasileiros presos nos demais países membros do Mercosul, além de Bolívia e Chile.

O presente instrumento mostra-se, também, relevante para o incremento na cooperação e intercâmbio entre as autoridades judiciárias desses países em matéria de transferência de pessoas condenadas.

Destaco, por fim, que o presente Acordo vai na direção correta ao ampliar a necessária integração do Brasil com os demais Estados Partes do Mercosul, além da Bolívia e do Chile, objetivos estes que devem ser permanentemente perseguidos pelo Estado brasileiro, através de nossa diplomacia, e endossados por seus representantes no Congresso Nacional.

Assim, verifica-se que o presente Protocolo reúne todas as condições para ser aprovado por este colegiado e ratificado pelo Congresso Nacional.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Apresentação: 23/11/2022 13:05:19.933 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 160/2022
PRL n.1



* C D 2 2 6 9 5 7 7 8 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226957783200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Fábio Henrique, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 08:59:14.980 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 160/2022

PAR n.1

